



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.906520/2012-22
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.289 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Assunto CRÉDITO COFINS
Recorrente ZOOFORT SUPLEMENTACAO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para respectiva análise dos documentos colacionados em sede de recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus e Larissa Nunes Girard, que negavam provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente em exercício), Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fabio Martins de Oliveira, Walker Araújo, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Mariel Orsi Gameiro. Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pela Conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório constante à decisão de primeira instância:

1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação no PER/DCOMP nº 15514.12084.250612.1.3.04-2056 em 25/06/2012 (fls. 12/17), pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB, com créditos da contribuição para a COFINS (código de receita 5856) no valor original utilizado de R\$ 4.558,62, do período de apuração de outubro/2008, decorridos de suposto pagamento a maior ou indevido (DARF total de R\$ 81.071,68) efetuado em 21/11/2008.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.289 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.906520/2012-22

2. Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (fl. 02), no qual a compensação declarada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

3. Cientificada da decisão em 18/01/2013 (fl. 04), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 08/09 em 07/02/2013 (fl. 08) alegando, em síntese, que:

- O saldo compensado é passível de compensação e a DCOMP foi devidamente preenchida. Tal informação não foi retificada na DCTF, motivo pelo qual a autoridade fiscal não encontrou saldo disponível.
- A DCTF de outubro/2008 foi retificada.
- Requer que se reconsidere o Despacho Decisório, para homologar a compensação.

4. Os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade foram juntados às fls. 10/53.

5. É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/SPO, em 08 de agosto de 2019, mediante Acórdão nº 16-88.789, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, pela inexistência de provas suficientes a comprovar o crédito pleiteado, e demonstrar o equívoco no preenchimento da DCTF.

O contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, no qual sustenta seu direito ao crédito, ainda que a DCTF tenha sido retificada em momento posterior ao despacho decisório, além de pugnar pela juntada e análise dos seguintes documentos comprobatórios do crédito: DCTF retificadora de 2008, Dacon 10/2008, Balancete de 2008, Livro Razão de 2008, DIPJ 2008/2009, Balanço e DRE 2008 e acórdão de manifestação de inconformidade, todos dispostos nas fls. 85/1069.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

A controvérsia reside em dois pilares argumentativos: aceite de provas em sede de Recurso Voluntário, e análise desse conjunto com fim de demonstrar de forma inequívoca o direito ao crédito pleiteado, e o erro de preenchimento na DCTF original.

Pois bem.

Acredito que a discussão sobre a existência do crédito deve ser pautada nos documentos juntados no processo administrativo pelo contribuinte – DCTF retificadora de 2008, Dacon 10/2008, Balancete de 2008, Livro Razão de 2008, DIPJ 2008/2009, Balanço e DRE 2008 e acórdão de manifestação de inconformidade, todos dispostos nas fls. 85/1069.

E, aceito as provas no Recurso apresentado à presente segunda instância, com base nas seguintes considerações, que inicio no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Afirma tal dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.289 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.906520/2012-22

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

O parágrafo 4º, do dispositivo acima, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a situação enquadrar-se em uma das exceções ali descritas.

A norma expressa carrega espaço para entendermos que, dentro das excepcionalidades, podemos aceitar as provas apresentadas pelo contribuinte em outro momento processual, pontualmente posterior, que não a manifestação de inconformidade, e acredito fazê-lo em atendimento ao princípio da verdade material.

E justamente nesse sentido entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de vários acórdãos, dos quais me limito a citar e transcrever as argumentações em um deles - Acórdão nº 9303-005.084:

Como já vimos, o acórdão recorrido considerou preclusa a apresentação destes novos documentos e negou provimento ao recurso.

O transcrito § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. **A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.**

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados poderão revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão nº 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.289 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.906520/2012-22

da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

É consabido que a norma legal do art.16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pela provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Vê-se que tal entendimento prima pelo princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Entendo que o sentido esposado pela Câmara Alta do Tribunal, bem como pela norma expressa, deve ser aplicado com parcimônia a cada caso concreto, especialmente quanto à análise do conjunto probatório que foi juntado pelo contribuinte, bem como pela natureza das provas que compõem o respectivo conjunto.

E, no caso em comento, entendo plausível respectivo aceite, especialmente porque as robustas provas que foram juntadas são documentos hábeis a elidir a argumentação trazida em decisão de primeira instância, e especialmente, comprovar a afirmação posta pelo contribuinte.

Superado o aceite da prova em sede de Recurso Voluntário – e o faço aqui, de forma expressa, em primazia ao princípio da verdade material e ao entendimento já esposado na CSRF, os documentos devem ser analisados.

E, para tanto, e já por considerar que tais documentos tem o potencial de embasar o argumento trazido pelo recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência para respectiva análise dos documentos colacionados em sede de recurso voluntário.

É como voto.

Mariel Orsi Gameiro – Relatora.